

## MULTIDÃO PRESTIGIA O DESFILE DE 7 DE SETEMBRO, EM CARUARU

Organização do evento foi um dos destaques da edição deste ano

**A**pós dois anos sem acontecer por causa da pandemia da Covid-19, milhares de caruaruenses saíram de casa para prestigiar o desfile cívico de 7 de setembro, nesta quarta-feira. O evento comemorou os 200 anos de aniversário da Independência do Brasil e os 133 anos da Proclamação da República.

A solenidade teve início, às 8h, com o hasteamento das bandeiras, no pátio do Tiro de Guerra. Participaram o prefeito de Caruaru, Rodrigo Pinheiro; o tenente do Tiro de Guerra, João Batista de Holanda e o secretário de Ordem Pública, coronel João Patrício.

"Uma data que fica na história por ser a volta dos desfiles cívicos, depois de dois anos de pandemia. Só tenho a agradecer a Secretaria de Educação e Esportes por toda organização do desfile, que está belíssimo, mas agradeço, principalmente, a população que prestigiou tudo e acompanhou até o final", disse o prefeito Rodrigo Pinheiro.

Com o tema "Vida e Paz - por um mundo melhor", 68 instituições e cerca de sete mil desfilantes participaram do desfile, que teve concentração no Pátio de Eventos Luiz Gonzaga e passou pela Praça da Criança, ruas Cleto Campelo, Frei Caneca e avenida Manoel de Freitas.

"Fico muito feliz em prestigiar este momento, com os nossos alunos desfilando e dando show de criatividade e organização. O desfile está belíssimo. Estão todos de parabéns", comemorou a secretária municipal de Educação e Esportes, Aline Tibúrcio.

A população se fez presente e acompanhou o desfile até o fim, em diversos pontos do itinerário oficial, lotando todo o percurso,



mostrando que a tradição permanece forte nas pessoas e sendo passada através de gerações. "Achei tudo muito organizado e esse local ficou muito bom para assistir tudo. A prefeitura, e toda organização, tá de parabéns", comentou a vendedora, Ivonete Nascimento, que estava com a neta, Ana Livia, de cinco anos, acompanhando o desfile na rua Frei Caneca.

O desfile foi finalizado por volta das 13h, já deixando grandes expectativas para o ano que vem.

## USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DA SDSDH PARTICIPAM DO DESFILE CÍVICO, EM CARUARU

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SDSDH), juntamente com a Gerência de Esporte e Lazer, Projeto Juventude Vitalina e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), participou, nesta quarta-feira (7), do desfile cívico em comemoração aos 200 anos da Independência do Brasil.

### Ao todo, 120 usuários dos serviços participaram do desfile.

Atualmente, a Gerência de Esporte e Lazer atende a comunidade através dos projetos, Vida Ativa, para adultos e idosos; Servidor Saudável, para os servidores municipais; Mergulhando na Inclusão, atividades aquáticas para pessoas com deficiência e Escolinhas Esportivas Comunitárias, com modalidades individuais (Karatê e Judô) e coletivas (Futebol, Futsal

e Natação) para crianças de 7 a 14 anos.

Já o Projeto Juventude Vitalina, trabalha com adolescentes e jovens de 12 a 21 anos e tem como principal objetivo desenvolver o protagonismo juvenil. A equipe técnica acompanha os jovens em seu desenvolvimento educacional, social e psicológico, além de desenvolver atividades artísticas e culturais com grupo de dança, música e teatro, promovendo cursos e oficinas profissionalizantes, trabalhando a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV), também esteve presente no desfile. O serviço faz parte da Proteção Social Básica do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), sendo referenciado ao CRAS (Centro de referência de Assistência

Social), buscando realizar atividades culturais, artísticas, esportivas e sociais. O serviço também reforça o trabalho de enfrentamento às vulnerabilidades sociais com grupos de crianças, jovens e idosos.

Atuando na sensibilização do público, a equipe do AEPETI (Ações Estratégicas para Erradicação do Trabalho Infantil) promoveu um ponto de apoio, onde a equipe técnica sensibilizou a população a respeito dos malefícios do trabalho infantil.

"Estarmos presentes nessa data tão especial para o país é muito importante, principalmente, valorizando os serviços, os profissionais e os nossos usuários, onde a população pôde conhecer um pouco dos serviços e projetos ofertados pela SDSDH", afirmou a secretária da pasta, Dayse Silva.

**PODER EXECUTIVO**

Prefeito: Rodrigo Pinheiro

**LEI Nº 6.898, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.**

*Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Caruaru para o exercício de 2023 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2023, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;II - metas e prioridades da administração;
- III - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;IV - receitas e alterações na legislação tributária;
- V - execução da despesa;
- VI - transferências de recursos às entidades públicas e privadas;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - celebração de operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;XI - controle de custos e avaliação de resultados;
- XII - disposições gerais e transitórias.

**Seção II**

**Das Normas, Definições e Conceitos**

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2023, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pela Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021, pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021 e atualizações;
- IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2023, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:
  - a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
  - b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;
  - c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
  - d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
  - e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
  - V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;
  - VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
  - VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
  - VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
  - IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

- X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;
- XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;
- XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;
- XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- XVI - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.
- XVII - PPP - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, de médio e longo prazo, firmado pela Administração Pública, regulado pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas atualizações.

**CAPÍTULO II**

**DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA**

**Seção Única**

**Das Orientações Gerais, da Transparência e do Equilíbrio**

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2023.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampladivulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência;
- VII - demais disposições constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 6 de junho de 2018 e suas alterações.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão da parcela do Plano Plurianual – PPA 2022/2025, para 2023 e da Lei Orçamentária Anual, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2023, trimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2023 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2023 e seus anexos.

**CAPÍTULO III**

**DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS**

**Seção I**

**Das Prioridades e Metas**

Art. 7º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Seção II**

**Do Anexo de Prioridades**

Art. 9º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 10. As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2023, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

### Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 11. O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, originam-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 13ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

### Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 13. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2023, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

### Seção V Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 15. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 16. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de novos projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao dispõe no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

### Seção VI Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 17. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso, estabelecidos

no art. 8º da Lei Complementar 101/2000, serão aprovados por Decreto Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual/2023.

§ 2º Poderão ser redefinidos a programação financeira e o cronograma de desembolso no decorrer do exercício, para preservar o equilíbrio fiscal.

§ 3º O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2021 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

## CAPÍTULO IV ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 19. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2023, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 20. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Art. 21. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após aplicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
  - a) Categoria Econômica;
  - b) Grupo de Natureza de Despesa;
  - c) Modalidade de Aplicação;
  - d) Elemento de Despesa;
  - V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

§ 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função, e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras; VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas; VII - Grupo 9 – Reserva do RPPS;
- VIII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 22. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 7 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias; VII - Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2023.

## Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 1º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.



§ 4º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 5º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 6º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 26. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

### Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 27. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 29. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2023 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
  - a) Anistias;
  - b) Remissões;
  - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária
- III - Tabelas e demonstrativos:
  - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020, 2021 e orçada para 2022;
  - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020, 2021 e fixada para 2022;
  - c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
  - d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
  - e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
  - f) Relação de fontes de recursos.
- IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:
  - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
  - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
  - c) Anexo 3: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
  - d) Anexo 4: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
  - e) Anexo 5: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
  - f) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
  - g) Anexo 7: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- V - Demetetas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;
- VII - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 30. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 31. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 32. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2022.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e de funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2023, por meio da aplicação de índices estimados de inflação.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e consideradas as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 4º Para a definição das despesas do Regime Próprio de Previdência Social será considerada a tendência de crescimento das respectivas despesas previdenciárias e disposições legais que tenham repercussão no RPPS.

Art. 33. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 34. No orçamento será identificada pelos dígitos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência e reserva do RPPS.

Parágrafo único. No orçamento a reserva do Regime Próprio de Previdência Social será classificada com o dígito 7 no Grupo de Natureza da Despesa, que será calculada com base na diferença entre as receitas e despesas previdenciárias.

Art. 35. O Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, elaborado e encaminhado pelo Poder Legislativo, será incluído na proposta orçamentária do Município, obedecendo a classificação orçamentária vigente.

Art. 36. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

### Seção IV Do Processamento e das Alterações Subseção I Do Processamento e das Emendas

Art. 38. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166,

§ 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

- I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescentadas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;
- II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 39. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Parágrafo único. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 40. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

### Subseção II Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 41. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito

adicional suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 42. Para a situação constante no inciso II do art. 41 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§1º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.

§ 4º Para a situação de trata o inciso III do caput do art. 41 desta Lei, poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 43. A partir do mês de junho de 2023, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 44. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2022 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2023, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2023.

Art. 45. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2023 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 46. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser oferecido pelo Poder Legislativo para servir como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 47. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 48. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2023, observada a legislação pertinente.

#### **Seção V Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 49. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2023, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2022, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.

Art. 50. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

#### **CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Da Receita Municipal**

Art. 51. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 52. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados do Ministério da Economia;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;
- IV - Efeitos decorrentes de alterações na legislação.

Parágrafo único. A estimativa de receita para 2023, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo único. As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

Art. 54. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 55. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2023, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

#### **Seção II Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 57. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 58. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 59. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2023, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 60. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. O Controle Interno fiscalizará os procedimentos relacionados

com a arrecadação tributária.

Art. 61. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica.

**CAPÍTULO VI  
DA DESPESA PÚBLICA  
Seção I  
Da Execução da Despesa**

Art. 62. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e antes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 63. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterá obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor lícito e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 64. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir a formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2023, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 65. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente; VIII - Capa com sumário contendo:
  - a) número e data do processo administrativo;
  - b) número e data do processo licitatório;
  - c) valor da despesa;
  - d) número do empenho e nome do credor.

§ 1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundebe arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§ 2º Os documentos de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 e suas consequências, serão arquivados separadamente e disponibilizados em meio digital de acesso público.

Art. 66. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

**Seção II  
Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.  
Subseção I  
Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 67. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 68. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 69. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 70. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

**Subseção II  
Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos**

Art. 71. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas



obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 72. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

Parágrafo único. Preferencialmente as transferências de recursos aos consórcios públicos deverá obedecer a programação financeira específica.

Art. 73. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2022 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2023, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

### Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 74. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução por atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.**

Art. 75. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

**§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.**

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar nos critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

**§ 3º Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.**

Art. 76. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

**Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam**

**consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.**

### Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 77. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 78. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2022, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

#### Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 79. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 80. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2023, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 81. Será publicado na Secretaria de Saúde e no prédio da Prefeitura o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação e no Portal da Transparência.

Art. 82. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 83. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 84. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal de transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 85. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2023.

#### Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 86. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se às ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 87. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 88. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências da Covid-19, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 89. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação

aplicável.

Art. 90. As transferências de recursos do Município para custeio de ações do Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

#### Seção V

##### Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 91. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 92. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

#### Seção VI

##### Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 93. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20(vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 94. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2023 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

#### Seção VII

##### Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 96. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 95 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

#### Seção VIII

##### Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 97. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 98. Nos programas culturais de que trata o art. 97 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

#### Seção IX

##### Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 99. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao

princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

#### Seção X

##### Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 100. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2022, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, para o próximo exercício e na proposta orçamentária para 2023.

Art. 101. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Os atos relativos às limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais.

#### Seção XI

##### Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 102. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 103. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 104. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como paramonitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 105. Quando as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não puderem ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empendimento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 106. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas; II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes; IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental; VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao



pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**  
**E DOS CUSTOS**  
**Seção I**  
**Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa**

Art. 107. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º O cronograma de desembolso discriminará a despesa por grupo de natureza, com valores mensais e bimestrais, abrangendo de janeiro a dezembro de 2023.

§ 2º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

§ 3º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

§4º O Quadro de Detalhamento da Despesa poderá ser publicado juntamente com a lei orçamentária e seus anexos.

**Seção II**  
**Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 108. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.

§ 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 109. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2023 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para medir o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, revisado para 2023, por meio de Decreto.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Seção única**  
**Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 110. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2022, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2022, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2022, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 111. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2022, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 112. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos

congêneres, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA**  
**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**  
**Seção I**  
**Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração**  
**Indireta**

Art. 113. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2022, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2023.

§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

**Seção II**  
**Da Execução Orçamentária e Controle**  
**de Investimentos**

Art. 114. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios ou instrumento equivalente será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 115. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 116. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X**  
**DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**  
**Seção Única**  
**Das Parcerias Público Privadas**

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de concessão administrativa nas modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR**  
**Seção I Dos Precatórios**

Art.118. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2023.

**Seção II**  
**Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens**

Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República, inclusive para Antecipação de Receita Orçamentária.

Art. 120. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2023 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações

de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2023, para investimentos.

Art. 121. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por leis regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

### Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 122. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 123. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2023, sem disponibilidade decaixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

### Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.124. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Seção Única Das Disposições Finais e Transitórias

Art.125. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2023, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2022, não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada em 2023, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública
- III - ações em andamento; IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI - realização dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2023 utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2023, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 126. No processo de elaboração em 2022, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2023, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas

Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 127. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 08 de setembro de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**LEI Nº6.899, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.**

*Institui Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e dá outras providências*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, regida pela Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, pela Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000, e alterações.

§ 1º A CPPAD possui competência para investigar as denúncias de prática de ilícito funcional por agentes públicos pertencentes ao quadro dos servidores da Administração Direta do município de Caruaru, excetuando-se aqueles cuja competência seja da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Ordem Pública.

§ 2º A CPPAD possui competência para investigar os servidores públicos regidos pelo regime estatutário, entre eles os ocupantes de cargos de provimento efetivo e os ocupantes de cargo em comissão, bem como os contratados por tempo determinado, submetidos ao regime especial.

§ 3º A CPPAD não possui competência para investigar denúncias que envolvam a prática de ilícitos funcionais por agentes políticos.

**Art. 2º** A CPPAD será constituída por até 9 (nove) membros, sendo no mínimo 3 (três) membros do quadro de servidores efetivos dos órgãos da Administração Direta, excetuando-se a Secretaria de Ordem Pública, designados através de Portaria do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A CPPAD será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e por até mais 7 (sete) membros, podendo ser indicados pelo Presidente até 02 membros da Comissão para exercerem as funções de Secretários.

§ 2º A Presidência da Comissão deverá ser ocupada por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 3º O Vice-Presidente terá as mesmas atribuições dos demais membros da Comissão, exceto quando assumir as funções de Presidente, o que ocorrerá nos casos de falta, de férias e demais hipóteses de afastamento do Presidente.

§ 4º Os membros da Comissão possuem as mesmas atribuições, de modo que todos estão habilitados ao exercício das funções de Secretário, previstas no art. 219, §2º e no art. 225, ambos da Lei Estadual nº 6.123/68, em estrita observância aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 5º O ato praticado por quaisquer dos membros da Comissão que consista em atribuição típica do Secretário, mesmo que não tenha sido designado para atuar como Secretário titular naqueles autos, não implicará em qualquer nulidade, pois visa dar celeridade ao processo, em estrita observância aos princípios constantes no parágrafo anterior, sobretudo nos períodos de férias ou demais tipos de afastamentos que os Secretários titulares possam vir a usufruir durante o curso do feito.

§ 6º A CPPAD funcionará com a presença de pelo menos 3 (três) membros, todos desimpedidos, na forma da legislação aplicável, que poderão presidir e conduzir audiências, em caso de ausência do Presidente e do Vice-Presidente, e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

**Art. 3º** O Presidente da CPPAD será escolhido pelo(a) Secretário(a) de Administração, preferencialmente, dentre os integrantes ocupantes de cargo de provimento efetivo que tenham formação jurídica.

Parágrafo único. O Presidente da CPPAD poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, em diligências necessárias à instrução processual.

**Art. 4º** Compete ao Presidente da CPPAD:

- I - indicar, se necessário, substituto de membro da Comissão, nas suas faltas, impedimentos ou em caso de suspeição;
- II - indicar nos autos, mediante expedição de portaria, os servidores públicos que irão desempenhar, de forma preponderante, a função de Secretários da Comissão em determinado Processo;
- III - coordenar as atividades da Comissão;
- IV - apresentar à autoridade competente sugestões para o melhor andamento dos trabalhos de apuração;
- V - comunicar à autoridade competente as ausências injustificadas dos

membros da Comissão às reuniões;

VI - comunicar ao(a) Secretário(a) de Administração a não conclusão do feito no prazo previsto em lei, solicitando a sua reinstauração por meio de portaria, com o fito de dar continuidade ao efetivo andamento do processo.

**Art. 5º** O(A) Secretário(a) de Administração determinará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se:

I - evidenciada situação que configure abandono de cargo ou inassiduidade habitual, hipótese em que a notificação é obrigatória e deverá ser instruída com cópia do prontuário do servidor, folhas de ponto, boletim de frequência e outros elementos de prova úteis para elucidação do fato, conforme previsto no artigo 204, incisos II e XIV, da Lei nº 6.123/1968, e alterações;

II - apurada em Sindicância Administrativa, no âmbito da Secretaria de Administração, a transgressão a qualquer dos ilícitos funcionais previstos no Título V - Do Regime Disciplinar, da Lei nº 6.123/1968, e alterações, a CPPAD emitirá relatório apontando os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada, recomendando a abertura de Processo Administrativo Disciplinar; e

III - constatada a acumulação ilícita de cargos, reconhecida a má-fé do servidor em processo próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, hipótese em que o servidor perderá todos os cargos, consoante artigo 192, parágrafo único, da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

Parágrafo único. O(A) Secretário(a) de Administração, mediante portaria, pode delegar ao Secretário Executivo da Secretaria de Administração, a competência mencionada no *caput*.

**Art. 6º** Compete ao(a) Secretário(a) de Administração:

I - determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar;

II - decidir sobre as arguições e averbações de suspeição de membros da CPPAD;

III - proferir decisões nos Processos Administrativos Disciplinários concluídos pela CPPAD, de sua competência;

IV - proferir decisões recursais nos Processos Administrativos Disciplinários concluídos pela CPPAD, de sua competência;

V - aplicar as penas disciplinares previstas nos incisos I a IV do artigo 199 da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

§ 1º Nos casos em que o relatório da CPPAD, pugne pela aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor, conforme previsto nos incisos V e VI do artigo 199 da Lei nº 6.123, de 1968, o processo deve ser remetido ao(a) Chefe do Poder Executivo Municipal para emissão do ato decisório, por ser a autoridade competente à aplicação de tais penalidades.

§ 2º O(A) Secretário(a) de Administração, mediante portaria, pode delegar ao Secretário Executivo da Secretaria de Administração, as competências que lhe são atribuídas pelos incisos I a IV.

**Art. 7º** A CPPAD, na condução dos seus trabalhos, observará, rigorosa e fielmente, as normas previstas na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, e alterações; no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco - Lei nº 6.123/1968, e alterações; na Constituição Federal.

§ 1º O processo administrativo disciplinar compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

§ 2º De forma subsidiária, a CPPAD poderá utilizar a Lei Federal nº 8.112/1990, limitando-se aos casos em as normas constantes do *caput* deste artigo deixem lacunas.

**Art. 8º** Os atos da CPPAD decorrentes das Sindicâncias e dos Inquéritos Administrativos, além dos dados e dos documentos a eles anexados, poderão ser criados e controlados por sistema informatizado, cujo funcionamento poderá ter regulamento específico.

**Art. 9º** Os recursos contra decisão da autoridade julgadora devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os recursos devem ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, sendo encaminhado o processo ao(a) Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao(a) Secretário de Administração, que irá proferir decisão final, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.

§ 2º A não emissão do ato decisório nos prazos estabelecidos neste artigo não resultará em nulidade.

**Art. 10.** Fica atribuída aos integrantes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, gratificação mensal, cujo valor corresponderá a R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais).

§ 1º A gratificação de que trata esta lei não será incorporada na remuneração do servidor e não fará parte da base de incidência de contribuição previdenciária por seu caráter precário.

§ 2º O valor da gratificação de que trata o *caput* será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que o substitua, tendo como data base o mês de janeiro.

**Art. 11.** O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas regulamentares, se achar necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual em vigor, conforme Anexo Único.

**Art. 13.** Revogam-se a Lei nº 4.816, de 10 de julho de 2009 e o Decreto Municipal nº 062/2009.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2022.

Palácio Jaime Nejaím, 08 de setembro de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**LEI Nº6.899, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.**

**ANEXO ÚNICO**

ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: Secretaria de Administração  
**AÇÃO: Criação de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.**

Órgão:	24000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Unidade:	24001 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Função:	4 - Administração		
Subfunção:	122 - Administração Geral		
Programa:	410 - GESTÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Ação:	2.116 - Manutenção da Secretaria de Administração		
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Valor R\$</b>	
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	101 – Recursos Próprios	48.480,00	
<b>TOTAL DO IMPACTO</b>		<b>48.480,00</b>	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.**

*Altera Lei Complementar nº 066, 20 de maio de 2019, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei Complementar 066, de 20 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ...

§ 2º Adicional de Risco de Vida: assegurado ao Guarda Municipal e ao Agente de Trânsito e Transportes, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de Adicional de Risco de Vida, em percentual de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o padrão base de vencimento do cargo ocupado pelo Guarda Municipal e pelo Agente de Trânsito e Transportes." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2022.

Palácio Jaime Nejaím; 08 de setembro de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº 138, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.**

*Approva Plano de Ação para realização de procedimentos destinados ao atendimento das exigências do e-Social, EFD-REINF e DCTFWEB, para repasse de dados e informações à Receita Federal do Brasil sobre retenções de tributos e contribuições previdenciárias.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e disposições do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil IN RFB Nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, IN RFB Nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, Portaria Conjunta MTP/RFB Nº 02, de 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a instituição pela União Federal de sistemas de controle de dados e informações sociais e fiscais, no âmbito do e-Social, EFD-REINF e DCTFWEB, com alimentação obrigatória de dados e informações sociais e fiscais, pelas instituições privadas e entidades públicas, com prazos definidos e aplicação de multas pelo descumprimento;

CONSIDERANDO que entraram em vigor exigências de repasse dos dados iniciais de notas fiscais de prestadores de serviços com retenção de contribuições previdenciárias a partir deste mês de agosto de 2022, com um calendário de atendimento de outros dados e informações nos meses seguintes e nos próximos exercícios;

CONSIDERANDO que o Município precisa designar responsáveis pelo repasse de dados e informações para que a legislação seja cumprida nos prazos legais;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Ação, constante no Anexo Único, para estruturação, no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de



Administração, de procedimentos destinados ao atendimento, por meio do e-Social, do EFD-REINF e DCTFWEB do Ministério da Economia, das exigências para repasses de dados e informações referentes as retenções de tributos e contribuições em favor do Regime Geral de Previdência Social, junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Através de Portaria serão designados os servidores responsáveis pelo repasse dos dados e informações de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 02 de setembro de 2022; 201º aniversário da Independência; 134º aniversário da República.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito  
**ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA**  
Procurador Geral do Município

**DECRETO Nº 139, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.**

*Decreta situação de emergência no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, Estado de Pernambuco, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 55, IV, da Lei Orgânica Município, e

**CONSIDERANDO** o art. 8º, VI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que preconiza a competência dos Municípios para declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** a redução das precipitações pluviométricas que assolam a Região do Agreste do Estado para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatológica e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície provocada pela má distribuição pluviométrica na região;

**CONSIDERANDO** que embora tenham ocorrido poucas chuvas em alguns locais não foi o suficiente para armazenar, nem suprir as necessidades do período de longa estiagem,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada a situação de emergência por estiagem, caracterizada como “Período prolongado de baixa ou nenhuma pluviosidade em que a perda da umidade do solo é superior a sua reposição - Código COBRADE 1.4.1.1.0”, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Essa situação de anormalidade é válida apenas para as áreas rurais deste Município.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Defesa Civil, para realização de ações de manutenção das atividades administrativas, prestação de serviços, articulação com outras esferas de governo e a sociedade em geral.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 de setembro de 2022.

Palácio Jaime Nejaim, 02 de setembro de 2022; 201º aniversário da Independência; 134º aniversário da República.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito  
**ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA**  
Procurador Geral do Município

**DECRETO Nº 140, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dá Nova redação ao Art. 6º do Decreto nº 077, de 28 de junho de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, Estado de Pernambuco, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 55, IV, da Lei Orgânica Município, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar os membros que compõem a Comissão de Avaliação de Desempenho para futuras promoções de Guardas Municipais e Agentes de Trânsito e Transporte no ano de 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 24, da Lei Complementar Municipal n.º 066, de 20 de maio de 2019 e as adequações trazidas pela Lei Complementar Municipal nº 077, de 23 de junho de 2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Artigo 6º do Decreto nº 077, de 28 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** ...

- I - representante da Secretaria de Ordem Pública: Valdir Tiburcio da Silva;
- II - representante da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte: Carolyn Cibelle Lira Chiappetta de Lima;
- III - representante da Secretaria de Administração: Osmarino Lamartine de Braga e Silva;
- IV - representante da Procuradoria Geral do Município: Gilmar de Araújo Pimenta;
- V - representante dos Agentes de Trânsito: Natalício Manoel da Silva; e

VI - representante da Guarda Municipal: Joabson de Moura Silva.” (NR)

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 08 de setembro de 2022; 201º aniversário da Independência; 134º aniversário da República.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito  
**ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA**  
Procurador Geral do Município

**DECRETO Nº 141, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022.**

*Altera Decreto Municipal nº 078, de 13 de maio de 2022 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, Estado de Pernambuco, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 55, IV, da Lei Orgânica Município, e

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Artigo 1º do Decreto nº 078, de 13 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** ...

- I - ...
- b) Secretaria de Educação e Esportes  
Titular: Nilza Mariade Lima Jurema  
Suplente: Huchisa Marinho de Figueiredo

III - ...

- Instituto do Câncer Infantil do Agreste- ICIA  
Titular: Amanda Marques dos Santos  
Suplente: Maria do Carmos Cavalcanti do Nascimento” (NR)

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 08 de setembro de 2022; 201º aniversário da Independência; 134º aniversário da República.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito  
**ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA**  
Procurador Geral do Município

**PORTARIA GP Nº 1.430**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Nomear CHRISTIANE DA SILVA COSTA, CPF nº 034.743.204-24, para o cargo em comissão de Coordenadora Pedagógica, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2022. Caruaru, 02 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito  
Republicação por incorreção

**PORTARIA GP Nº 1.434**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo indicados como responsáveis pelo repasse dos dados e informações do e-Social, do EFD-REINF e DCTFWEB do Ministério da Economia no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Caruaru.

- I - Evaldo Vieira de Oliveira Filho - CPF nº 039.987.324-46.
  - II - Anne Katarine Silva de Araújo - CPF nº 061.288.274-89.
- Caruaru, 02 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.435**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo elencados para compor a comissão de implantação do e-Social, EFD-REINF e DCTFWEB no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município:

- § 1º Representantes da Prefeitura de Caruaru:  
I – Anne Katarine Silva de Araújo, CPF nº 061.288.274-89  
II - Osmarino Lamartine de Braga E Silva, CPF nº 010.922.664-02

- § 2º Representantes do CaruaruPrev:  
I - José Odilo Honorato da Silva, CPF nº 403.122.244-00

II - Joseildo Vieira Vila Nova, CPF nº 446.035.094-72

§ 3º Representantes do Fundo Municipal de Assistência Social:  
I - Glaydson Antonio Barbosa de Lima, CPF nº 043.393.604-57  
II - Walter Nunes Lopes, CPF nº 048.311.644-02

§ 4º Representantes do Fundo Municipal de Saúde:  
I - Vanessa Mousinho de Medeiros, CPF nº 040.500.414-13  
II - Antonio Armando Cordeiro Fraga, CPF nº 076.141.314-60

§ 5º Representantes da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes:  
I - Maria Rosana Bezerra Teixeira, CPF nº 106.836.048-08  
II - Marcos Eberli Wasiliew, CPF nº 975.228.300-44

§ 6º Representantes da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru:  
I - Vanderli Maria Pereira da Silva, CPF nº 027.274.354-28  
II - Miriam da Silva Barros, CPF nº 067.286.744-38

§ 7º Representantes da Central de Abastecimento de Caruaru:  
I - Ianka Jiovana Oliveira Alves, CPF nº 113.816.794-04  
II - Pericles Xavier da Silva Junior, CPF nº 508.492.474-20

§ 8º Representantes da Fundação de Cultura  
I - Fernanda Torres Melo Galvão, CPF nº 008.649.024-92  
II - Jueny Trajano de Mendonça, CPF nº 010.440.064-12

**Art. 2º** A Presidência da Comissão ficará sob responsabilidade do representante da Prefeitura de Caruaru constante no art. 1º, §1º, I.

**Art. 3º** Caberá a Controladoria-Geral do Município, através da Gerência de Controle Interno, Auditoria e Prestação de Contas, monitorar junto a Presidência da Comissão a implantação do Plano de Ação aprovado no Decreto Municipal nº 138, de 02 de setembro de 2022 .

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Caruaru, 02 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.437**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Designar as servidores abaixo indicadas para solicitar suprimentos individuais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei nº. 5.095, de 27 de abril de 2011, c/c o Decreto n. 040, de 05 de maio de 2011, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2022:

- I - Aline Alana Bernardino Silva, CPF nº 007.588.834-39
- II - Fabiane Teixeira Silva, CPF nº 007.555.604-93;
- III - Ellen Lemoine Fernandes de Melo Lima, CPF nº 101.879.664-94.

Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.438**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Designar a servidora YARA CAVALCANTI GALVÃO BRAGA, CPF nº 896.558.505-87 para solicitar suprimentos individuais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei nº. 5.095, de 27 de abril de 2011, c/c o Decreto n. 040, de 05 de maio de 2011, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2022.

Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.439**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam designados os servidores abaixo nominados para compor a Comissão Permanente de Licitação -G, da Prefeitura Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco:

- I – Presidente/Pregoeiro:** Leandro Diogo Monteiro, CPF nº 073.418.694-02
- II- Secretária:**  
Hallana Mirelly Mendes Marinho, CPF nº 054.929.414-70
- III – Pregoeiro (a):**  
Wanessy de Queiroz Alves, CPF nº 883.734.444-91  
Wellington Correia dos Santos, CPF nº 653.116.394-15  
Ilma Lizandra da Silva Oliveira, CPF nº 825.026.094-53
- IV- Membros/Equipe de Apoio:**  
Karolaine Valentim de Souza Oliveira CPF 093.721.654-25

Wanessy de Queiroz Alves, CPF nº 883.734.444-91  
Hallana Mirelly Mendes Marinho, CPF nº 054.929.414-70  
Wellington Correia dos Santos, CPF nº 653.116.394-15  
Ilma Lizandra da Silva Oliveira, CPF nº 825.026.094-53

**Art. 2º** Fica revogada a Portaria GP nº 1.228, de 21 de julho de 2022.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.440**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, FELIPE DIEGO DE DEUS SILVA, CPF nº 108.453.634-09, do cargo em comissão de Gerente 1 - CCCA-11, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2022. Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.441**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar JEORGE LOPES DA SILVA, CPF nº 038.436.624-44, do cargo em comissão de Gerente 2 - CCCA-12, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2022. Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.442**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Nomear JEORGE LOPES DA SILVA, CPF nº 038.436.624-44, para o cargo em comissão de Gerente 1 - CCCA-11, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2022. Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.443**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar EDNALDO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 025.293.394-06, do cargo em comissão de Coordenador 2 - CCCA-15, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2022. Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.444**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Nomear EDNALDO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 025.293.394-06, para o cargo em comissão de Gerente 2 - CCCA-12, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2022. Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.445**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Nomear MICKAEL FRANKLIM DE ARAUJO, CPF nº 068.437.464-11, para o

cargo em comissão de Coordenador 2 - CCCA-15, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.446**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar POLIANA MORAIS DA SILVA PONTES, CPF nº 033.829.304-39, do cargo em comissão de Assessor Técnico - CCCA-16, da Secretaria de Políticas para Mulheres, com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.447**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Nomear MARCIO DO NASCIMENTO RIOS, CPF nº 036.285.767-29, para o cargo em comissão de Assessor Técnico - CCCA-16, da Secretaria de Políticas para Mulheres, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.448**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar ROSNILSON REGINALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 082.820.254-02, do cargo em comissão de Coordenador 2 - CCCA-15, da Secretaria de Governo, com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.449**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Nomear EDEILZA ROMAO DA SILVA SANTOS, CPF nº 061.618.354-28, para o cargo em comissão de Coordenador 2 - CCCA-15, da Secretaria de Governo, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.450**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, GISLAINE NUNES MAGALHAES LIRA, CPF nº 021.607.294-85, do cargo em comissão de Gerente 1 - CCCA-11, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.451**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Nomear RAQUEL LILIAN RODRIGUES PEREIRA LOURENÇO, CPF nº 034.847.964-64, para o cargo em comissão de Gerente 1 - CCCA-11, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 05 de setembro de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**

Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.452**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, KATIA VIRGINIA VIEIRA E SILVA MELO, CPF nº 418.660.534-34, do cargo em comissão de Assistente 2 - CCCA-18, da Secretaria da Fazenda, com efeitos retroativos a 02 de setembro de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.453**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, MARIA EDUARDA ALVES DE BARROS, CPF nº 115.136.484-38, do cargo em comissão de Assessor Técnico - CCCA-16, da Secretaria de Administração, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.454**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, MORGANNA DUTRA TEIXEIRA, CPF nº 007.384.194-35, do cargo em comissão de Secretária Escolar, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 06 de setembro de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.455**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, MICHELLY CORDEIRO DANTAS DE SOUZA, CPF nº 031.710.424-10, do cargo em comissão de Secretária Escolar, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 08 de agosto de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.456**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, MARIA DE FATIMA SPINDOLA CORREIA MONTEIRO, CPF nº 024.051.794-66, do cargo em comissão de Articuladora de Aprendizagem, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 15 de agosto de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.457**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, GENILDO ANTUNES GALINDO, CPF nº 068.938.354-18, do cargo em provimento efetivo de Professor 1, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeitos retroativos a 30 de agosto de 2022.  
Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.458**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das



atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, FLAVIA REGE COSTA DE LIMA, CPF nº 032.474.864-70, do cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Saúde, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2022. Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.459**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, SIMONE GABRIELLY BATISTA AMORIM, CPF nº 706.199.174-74, do cargo em comissão de Assistente 1 - CCCA-17, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeitos retroativos a 25 de agosto de 2022. Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.460**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Exonerar TIAGO PEREIRA DA SILVA MISSENA, CPF nº 077.440.604-66, do cargo em comissão de Coordenador 2 - CCCA-15, da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - AMTTC, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2022. Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**PORTARIA GP Nº 1.461**

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Nomear KELVYS BATISTA DE BRITO, CPF nº 106.170.284-78, para o cargo em comissão de Coordenador 2 - CCCA-15, da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - AMTTC, com efeitos retroativos a 02 de setembro de 2022. Caruaru, 08 de setembro de 2022.

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA CONJUNTA SAD/SECOP Nº 814 DE 08 DE SETEMBRO DE 2022**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando a Seleção SECOP - Operador de Videomonitoramento 2022, regida pela PORTARIA CONJUNTA SAD/SECOP Nº 076 DE 19 DE JANEIRO DE 2022,

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade da prestação dos serviços por este Município;

**CONSIDERANDO** a existência de lista de espera em seleções realizadas e vigentes para as vagas existentes,

**RESOLVEM:** Convocar o(a)s candidato(a)s aprovado(a)s da Seleção SECOP - Operador de Videomonitoramento 2022 para conferência da documentação e recebimento da carta de apresentação.

Os(As) Candidatos(as) convocados(as) deverão comparecer na Secretaria de Administração, localizada na Rua Professor Lourival Vilanova, 118, Bairro Universitário, Caruaru- PE - Setor de Seleções, no dia horários adiante especificados, conforme indicado nas tabelas abaixo.

Conforme previsto no item 8.6, Edital nº 005/2022, o (a) Candidato(a) deverá apresentar, obrigatoriamente, a documentação a seguir em **ORIGINAIS** e **CÓPIAS**:

- a) Documento de Identificação oficial, com data da expedição; **02 (duas) cópias**
- b) CPF; **02 (duas) cópias**
- c) Número do PIS ou PASEP;
- d) Certidão de quitação eleitoral emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral; **02 (duas) cópias**
- e) Quitação do serviço militar, se do sexo masculino; **02 (duas) cópias**
- f) Carteira Profissional – CTPS (página da foto frente e verso e a página da qualificação civil); **02 (duas) cópias**

- g) Comprovante de Residência; **02 (duas) cópias**
- h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- i) Cartão de conta bancária - caso possua;
- j) Todas as comprovações de requisitos e experiência profissional informadas por ocasião da inscrição.
- k) Declaração de Não Acumulação de Vínculo, conforme modelo constante no Anexo VII deste Edital.
- l) Certidão de antecedentes criminais, da unidade judiciária com jurisdição na cidade/município onde reside/residiu a partir dos dezoito anos de idade:
  - i. da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; <https://www.tjpe.jus.br/antecedentescriminaiscliente/xhtml/main.xhtml>
  - ii. da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal, inclusive para as candidatas do sexo feminino; <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa>

Caso essa convocação não seja atendida, o(a) Candidato(a) convocado será considerado(a) desistente do processo seletivo.

Candidato	Função	Data	Horário
Paulo Sergio Dos Santos	Operador de Sistema de Videomonitoramento	12/09/2022	08:30
Edno Araújo De Souza Marques	Operador de Sistema de Videomonitoramento	12/09/2022	08:30

**MICHELY DE SOUZA MARTINS**  
Secretária Municipal de Administração

**JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO**  
Secretário Municipal de Ordem Pública

**SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA**

**PORTARIA/SECOP Nº 049/2022**

Designa Inspetor para a função de Comandante da Guarda Municipal.

**O SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 24, da Lei nº 6.630 de Dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos Art. 19 e Art. 21, da Lei Complementar nº 066/2019, com redação dada pela Lei Complementar Nº 077, de 23 de junho de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designa o servidor do quadro efetivo da Guarda Municipal, **Carmelo Chalegre Figueiredo Filho**, Inspetor III, Mat. 10146, para exercer a função gratificada de Comandante da Guarda Municipal, símbolo FGDE - 1, da Secretaria de Ordem Pública - SECOP.

**Art. 2º** Os efeitos desta portaria entra em vigor a partir de 01 de Setembro de 2022.

Caruaru, 05 de setembro de 2022.

**JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO**  
Secretário

**PORTARIA/SECOP Nº 050/2022**

Designa Inspetor para a função de Subcomandante da Guarda Municipal.

**O SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 24, da Lei nº 6.630 de Dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 19 e Art. 21, da Lei Complementar nº 066/2019, com redação dada pela Lei Complementar Nº 077, de 23 de junho de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designa o servidor do quadro efetivo da Guarda Municipal, **Evandir de Lira Amorim**, Inspetor III, Mat. 10.153, para exercer a função gratificada de Subcomandante da Guarda Municipal, símbolo FGDE-2, da Secretaria de Ordem Pública - SECOP.

**Art. 2º** Os efeitos desta portaria entra em vigor a partir de 01 de Setembro de 2022.

Caruaru, 05 de setembro de 2022.

**JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO**  
Secretário

**FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CARUARU**

CREDENCIAMENTO CASA ROSA 2022			
PARTICIPANTE	CONTATO	ANÁLISE DOCUMENTAL	MOTIVO
ADITÓRIOS	81 992693366	Habilitado	
ADELMA COSTA	81 99397-0305/9499-6479	Habilitado	
AIRON GALINDO FLORÊNCIO	81 99219-1974	Habilitado	
ALDRIN DE CARUARU	81 98205-8663	Habilitado	
ALEX DANTAS E ELGA NUNES	81 9 9613-8351	Habilitado	

ALINE REIS	81 9 9856-2635	Habilitado	
ANDERSON DO PIFE	81 9 9331-7066	Habilitado	
ANDERSON - ARTES PLÁSTICAS	87 9 9924-5189	Habilitado	
ARARA AZUL	83 988093164	Habilitado	
ARMANDO FOTOGRAFO	81 99104-0023	Habilitado	
AS FULÔ	81 9 8860-5796	Habilitado	
AZULINHO	81 9 9817-1567	Habilitado	
BANDA BALANÇO BRASILEIRO	81 99798-8382	Habilitado	
BAIÃO DE SALOMAO	99447-5253/98955-5370	Habilitado	
BAIÃO DE TODOS	3724-6251/98812-9273	Habilitado	
BONECOS DE BARRO	81 9 9430-1007	Habilitado	
BANDA DE PIFANO NOSSA SRA DAS GRAÇAS	81 99302-9462	Habilitado	
BANDA DE PIFANOS CARUARU CAMALEÃO	81 9 9969-1442	Habilitado	
BANDA DE PIFE DE MESTRE CIEL	81 99397-1695/41 99751-6372	Habilitado	
BANDA HITS'S	81 99444-1077	Habilitado	
BANDA HOME SETTE	81 99634 4363	Habilitado	
BANDA METAMORFOSE	81 9 9178-8604	Habilitado	
BANDA PINGO D'ÁGUA	81 9 9970-9439/9148-9402	Habilitado	
BANDA RÉGIS	81 9 8992-4935	Habilitado	
BANDA VELA DE LIBRA	81 8975-5108	Habilitado	
BAUQUE DE RUM	81 9 9967-0061	Habilitado	
BARTHÔ	81 9 9953-1500	Habilitado	
BILLYJACK BAND	81 9333-8585	Habilitado	
BOI MIMOSO DE CARUARU	81 9 9421-1217	Habilitado	
BRUNNO DIFERENTE	81 9 9122-6147	Habilitado	
CARLINHOS NOVA	81 9 9633-8672	Habilitado	
CHEIRO DE SANFONA	81 9 9891-0154	Habilitado	
CHRIS MENDES	81 9 9533-9276	Habilitado	
COLETIVO AFRO ILÊ DANDARA	81 9 9408-1105	Habilitado	
COLIBRI BRASIL	81 9 9345-7887	Habilitado	
CRISTIANO VITALINO	81 9 9238-8679	Habilitado	
DAMA DO REI	81 9 9900-0771	Habilitado	
DANIEL MELLO	81 9 9250-2228/9 9841-5011	Habilitado	
DANIELE GUERREIRO	81 9 9144-2158	Habilitado	
DAYSE ROSA	81 9 9260-9726	Habilitado	
DÉBORA ARAUJO		Inabilitado	Descumprimento do item 5.2.1, letra a)
DERSO LUIZ E BANDA	81 9 9646-2059	Habilitado	
DIEGO HENRIQUE	81 9 9939-7104	Habilitado	
DJ FELIPE CORREIA	87 996025690	Habilitado	
DOMINGOS ACIOLY	81 9 9607-7246/9 9172-7181	Habilitado	
DRIKO CORREIA	81 9 9954-6407	Habilitado	
DU GOMES	81 9 8942-8014	Habilitado	
EDLENE LYRA	81 9 9148-8675	Habilitado	
EDNEIDE VITALINO	81 9 9738-7912	Habilitado	
ELIAS JOSE		Inabilitado	Descumprimento do item 5.2.1, letra a)
ELTON ROSA	81 9 9241-5256	Habilitado	
ELY REIS E BANDA ESSÊNCIA	81 9 9263-6784/9 9382-3400	Habilitado	
ERISSON PORTO	81 9 99899069	Habilitado	
EVANDRO LUNARDO	81 9 9736-3501	Habilitado	
FÁBIO DUARTE		Inabilitado	Descumprimento do item 5.2.1, letra a)
FÁBIO MELO E BANDA OS OUTROS CARAS	81 9 92655594	Habilitado	
FORRETRÔ - O FORRÔ DAS ANTIGAS	81 9 9235-8849	Habilitado	
FORRÔ AGARRADIM	81 9 9711-4664/11 9546-88136	Habilitado	
FORRÔ CIGANO	81 9 9214-5486	Habilitado	
FORRÔ DA GOTA	81 9 9263-8597	Habilitado	
FORRÔ QUENTÃO	81 9 9142-6010	Habilitado	
FORROZÃO PÊ DE MOLEK	81 9 9133-2361	Habilitado	
FULÔ DE CROATÁ	81 9 9981-0824	Inabilitado	Descumprimento do item 5.2.1, letra b)
GABRIEL SÁ	81 9 9684-6547	Habilitado	
GAEL VILA NOVA	81 99108-6003	Habilitado	
GEORGE MELO	81 9 8560-5277	Habilitado	
GISELLE COUTINHO	81 9 8670-9848	Habilitado	
GRUPO CULTURAL MESTRE ZEFELI	87 98122-9263	Habilitado	
GRUPO DE DANÇA EXP. POPULAR FLOR E BARRO	81 9 9516-2167/9 9920-0980	Habilitado	
GRUPO POR AMOR	81 9 9455-5609	Habilitado	
HECTOR LUIJS	81 9 9728-1838	Habilitado	
HERCINHO	81 997340235	Habilitado	
HIGOR HENRIQUE	81 9 9600-0803	Habilitado	
HUMBERTO BONNY	81 9 9642-4627	Habilitado	
IAGO JOSEF - ESPETÁCULO TEATRAL	87 9 91615423	Habilitado	
IANKA	81 9 99143820	Habilitado	
INGRID VITAL	81 9 9982 2485	Habilitado	
INSTRUMENTAL SÉRGIO E MATEUS	87 9 9947-7435	Habilitado	
ISABELA DE HOLANDA	81 9 8860-5796	Habilitado	
IVAN SHOW	81 9 9232-0558	Habilitado	
IVISON TRIO	81 9 9169-8074	Habilitado	
J JUNIOR E TRIO FORRO DO BOM	81 9 9104-0789	Habilitado	
JACKSON	81 9 9999-4172	Habilitado	
JANDUHY NASCIMENTO	81 9 9505-6200	Inabilitado	Descumprimento do item 5.2.1, letra b)
JEFFERSON DECLAMADOR	81 9 9358-0889	Habilitado	
JERES E BANDA	81 9 9779-1311	Habilitado	
JÓ QUERINO	81 9 9482.4209/ 9 9814.7065	Habilitado	
JOANA ANGÉLICA	81 9 7327-5855	Habilitado	
JOANATAN RICHARD	81 9 9620-3178	Habilitado	
JOÃOZINHO DO ACORDEON E BANDA	81 9 9322-3297	Habilitado	
JOSÉ ANTÔNIO	81 9 9456-7488	Habilitado	
JUREMA PRETA	81 9 9894-3329/ 9 9455-5555	Habilitado	
KAKA KANTARELLI	81 9 8273-8842	Habilitado	
KATIA VITALINO	81 9 9632-9305	Habilitado	
KELL SALES E KLEITON MELL	81 9 9239-9483	Habilitado	
KELLY SOUZA	81 9 9482-1011	Habilitado	
KLEVER LEMOS	81 9 9760-0370	Habilitado	
LENINHO FILHO	81 99848-9177	Habilitado	
LEONORA MORENO	81 9 9468-4559	Habilitado	
LUAN NASCIMENTO	81 9 8902-4794	Habilitado	
LUCAS BORBA	81 9 9810-7757	Habilitado	
LUCAS PEREIRA	81 9 9937-8837	Habilitado	
LUCAS SILVA	81 9 9391-4856	Habilitado	

LUCIANA SALVADOR E BANDA	81 9 9415-3833	Habilitado	
MAGICO CHINA SAN	81 9 9686-5117	Habilitado	
MARCO SALES FERRAZ	81 9 9605-4304	Habilitado	
MARLENE DO FORRÔ	81 9 9134-4596	Habilitado	
MATHEUS SILVA	81 9 8988-5142	Habilitado	
MOBRAL FAGNER	81 9 9184-9119	Habilitado	
MULAMBO MAMBEMBE	62 9 9827-0430	Habilitado	
NALDO LIMA E TRIO RAIZES DO NORDESTE	81 9 9202-5052	Habilitado	
N'GOLO CAPOEIRA ANGOLA	81 9 9306-7138	Habilitado	
NIXON TAVARES	81 9 9548-3939	Habilitado	
OLDPACK	81 9 9649-0389	Habilitado	
ORI CIA DE DANÇA	81 9 9888-9315	Habilitado	
ORLANDO DO ACORDEON	81 9 9276-3769	Habilitado	
PAULO ALEXANDRE	81 9 8298-2152	Habilitado	
PAULO ROBERTO	81 9 9372-9805	Habilitado	
PEDRO BALANÇO	81 9 9497-7631/9 9237-0857	Habilitado	
PEDRO POETA	81 9 9 8984-0452	Habilitado	
PEREIRA DO ACORDEON	81 9 8935 8881/9 8935 8882	Habilitado	
PIFE DA INCLUSAO	81 3722-9063	Habilitado	
POETA LUIZ DO SERTÃO RAFA & LUAN		Inabilitado	Descumprimento do item 5.1, letra a) e b)
RAIMUNDO SANTOS	81 9 8860-5796	Habilitado	
RAIZES DE MASTRUZ	81 9 8139-8819	Habilitado	
RAKLINE QUEIROZ		Inabilitado	Descumprimento do item 5.1, letra a)
REGINALDO AZEVEDO	81 9 9118-4482	Habilitado	
RENILDA CARDOSO	81 9 8199-0926	Habilitado	
RIVOTRIO	81 99720-9813 (81)99720-9929	Habilitado	
ROBERTO SILVA	81 9 9782-6728	Habilitado	
ROSEBERG ADONAY	81 9 92489213	Habilitado	
SANDOVAL FERREIRA	87 9 8802-1687	Habilitado	
SEU LUIZ E OS COMPARSAS	81 9 9919-0826	Habilitado	
SILMARA LEITE	81 9 9322-3765	Habilitado	
TALES ALEXANDRE	81 9 8146-8462	Habilitado	
TEMPERO MUSICAL	81 9 9608-2393	Habilitado	
THAYSE DIAS	81 9 9234-5320/ 9 9548-5427	Habilitado	
THAYZE RAPUNZEL	81 9 9632-8200	Habilitado	
TOTONHO	81 9 9229-1288/ 9 9262-6680	Habilitado	
TRIO ALTERNATIVO DO FORRÔ	81 9 8869-9891	Habilitado	
TRIO ARUPEMBA	81 9 9195-2423	Habilitado	
TRIO BAU DOS 8 BAIXOS	81 9 9737-7852	Habilitado	
TRIO CACTOS	81 9 9418-2037/ 81 9 9191-9162	Habilitado	
TRIO CAFÉ COM LEITE	81 9 9211-8189	Habilitado	
TRIO CARRAPICHO	81 9 9185-0433	Habilitado	
TRIO CARURU	81 9 91966-17123	Habilitado	
TRIO CHAMEGO BOM	81 9 9846-3710	Habilitado	
TRIO FOLE DE OURO	81 9 9407-6893	Habilitado	
TRIO FUÁ	81 9 7311-5468	Habilitado	
TRIO GOUVEIA	81 9 9184-1689	Habilitado	
TRIO LUZ DO CANDEEIRO	81 9 9155-1934	Habilitado	
TRIO NAMORADOS DA LUA	81 9 9633-8672	Habilitado	
TRIO OS TRÊS QUE EU GOSTO	81 9 9180-5282	Habilitado	
TRIO PE DE SERRA AMOR COM CAFÉ	81 9 8107-5843	Habilitado	
TRIO PEDRINHO DO ACORDEON	81 9 8943-5027/ 9 9873-6676	Habilitado	
TRIO RESPEITA JANUARIO	81 9 9279-4951	Habilitado	
TRIO SANTA ROSA	81 9 8283-7014	Habilitado	
TRIO YAHOO	81 9 9636-1528	Habilitado	
TROVOADA VEM AI	19 99589115	Habilitado	
TRIO TABAJARA	81 9 9903-3445	Habilitado	
VIBRA ROOTS	87 9 9187-2651	Habilitado	
VALDEMAR NETO	81 9 8324-9886	Habilitado	
VISÃO NOTURNA	81 9 9969-0480 / 81 97904-2036	Habilitado	
VITÓRIA DO PIFE	81 9 9350-6533	Habilitado	
VITORIANO JOVEM	81 9 8963-7123	Habilitado	
VOU PRA BATUCADA	81 9 9298-3879	Habilitado	
VYNI AMORIM	81 9 9662-0008	Habilitado	
WALDNEY OLIVEIRA	81 9 84360318/81 9 99543022	Habilitado	
WALMIR SILVA	81 9 8941-1868	Habilitado	
WANESSA ROGER	81 9 9271-0492	Habilitado	
WASLLEY GLAUBER	81 9 9961-0452	Habilitado	
WELLINGTON DE SOUZA	81 9 9662-4626	Habilitado	
XINELO RASGADO	81 9 9763-3261	Habilitado	
YURI GONZAGA	83 9 8877-4005	Habilitado	
ZÉ AGRIPINO E BANDA	80 9 9937-6913	Habilitado	
ZÉ HENRIQUE	81 99469-7865	Habilitado	

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**MUNICÍPIO DE CARUARU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/E  
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

A Secretária de Administração do Município de Caruaru, no uso legal de suas atribuições legais que lhe são conferidas, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 e demais alterações, decide **REVOGAR** o **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 022/2022 - CPL/E – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 064/2022 - CPL/E - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 020/2022 CPL/E** que tem por objeto o **Registro de Preços para eventual e futura contratação dos serviços de transporte de água potável, em caminhão pipa, destinados aos reservatórios localizados nas zonas urbana e rural do município de Caruaru, para atender às necessidades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura de Caruaru. Cumpra-se.**

Caruaru/PE, 05 de setembro de 2022.  
Michely de Souza Martins  
Secretária de Administração

**PREFEITURA DE CARUARU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Comissão Permanente de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA UASG 926809**

A Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru torna público para o conhecimento de quem possa interessar que o **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 096/2022 -**

**CPL/SMS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2022 - REGISTRO DE PREÇO Nº 057/2022 - CPL/SMS:** Objeto: Contratação de empresas especializadas na confecção de Materiais Gráficos, para conclusão de esquema vacinal contra a Covid-19 de crianças e adultos (Cartões de Vacinação), certificados de coragem bem como etiquetas autocolantes para teste do pezinho, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como dos Estabelecimentos Assistências de Atenção Básica e Média e Alta Complexidade, durante um período de 12 (doze) meses. Ficando o processo supracitado como **LICITAÇÃO DESERTA**, devido à inexistência de propostas, no horário e dia marcados. - UASG: 926809.

Caruaru, 6 de setembro de 2022.  
Arachele de Oliveira Lima Santos  
Pregoeira

**PREFEITURA DE CARUARU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO - UASG 926809**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 105/2022 - CPL/SMS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2022 REGISTRO DE PREÇO Nº 060/2022 - CPL/SMS:** o presente edital tem como objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de embalagens personalizadas, a fim de dar continuidade ao Programa Remédio na Porta, durante um período de 12 (doze) meses. **Valor total estimado de R\$ 23.400,00** (Vinte e três mil e quatrocentos reais). **Data e hora de abertura: 22 de setembro de 2022, às 09h.** Informações: Os interessados poderão acessar e fazer Download do texto integral do Edital nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e <https://saudecaruaru.pe.gov.br> - UASG: 926809. Outras informações na sala da CPL/SMS, situada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU, localizada na Av. Vera Cruz, nº 654, 3º Andar, Bairro São Francisco, Caruaru/PE - no horário das 07h às 13h, ou pelo telefone: (81) 3101-2414/2414 - E-mail: [cplsaudcaruaru@gmail.com](mailto:cplsaudcaruaru@gmail.com).

Caruaru, 06 de setembro de 2022.  
Arachele de Oliveira Lima Santos  
Pregoeira

**PREFEITURA DE CARUARU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO - UASG 926809**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 108/2022 - CPL/SMS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2022 - CPL/SMS:** o presente edital tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas: contábil, orçamentária, financeira e de gestão fiscal, incluindo implantação e manutenção de software de contabilidade e orçamento público que opere no sistema de computação "em nuvem", que permita a exportação de dados para o portal da transparência em tempo real, com processamento da contabilidade no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público obedecendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, para o Fundo Municipal de Saúde de Caruaru, através da Secretaria de Saúde, durante o período de 12 (doze) meses. **Valor total estimado de R\$ 120.570,36** (Cento e vinte mil, quinhentos e setenta reais e trinta e seis centavos). **Data e hora de abertura: 22 de setembro de 2022, às 10h30min.** Os interessados poderão acessar e fazer Download do texto integral do Edital nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e <https://saudecaruaru.pe.gov.br> - UASG: 926809. Outras informações na sala da CPL/SMS, situada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU, localizada na Av. Vera Cruz, nº 654, 3º Andar, Bairro São Francisco, Caruaru/PE - no horário das 07h às 13h, ou pelo telefone: (81) 3101-2414/2414 - E-mail: [cplsaudcaruaru@gmail.com](mailto:cplsaudcaruaru@gmail.com).

Caruaru, 06 de setembro de 2022.  
Arachele de Oliveira Lima Santos  
Pregoeira

**PREFEITURA DE CARUARU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO - UASG 926809**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 112/2022 - CPL/SMS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022 REGISTRO DE PREÇO Nº 063/2022 - CPL/SMS:** o presente edital tem como objeto registro de Preços para Eventual e Futura Aquisição de Glicose Solução Injetável 5% - Frasco ou Bolsa 500mg/ml, medicamento não entregue pela empresa Cirúrgica Brasil Distribuidora de Medicamentos LTDA, referente ao processo nº 019/2022 – Pregão Eletrônico nº 014/2022, a fim de atender as necessidades das unidades de atenção especializada, nos procedimentos desenvolvidos pelos profissionais de saúde, desde situações pré-hospitalares até hospitalares, passando pela assistência em serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU à atendimentos nas unidades de urgência e emergência, com fornecimento parcelado do medicamento, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias. **Valor total estimado de R\$ 135.600,00** (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais). **Data e hora de abertura: 22 de setembro de 2022, às 09h.** Informações: Os interessados poderão acessar e fazer Download do texto integral do Edital nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e <https://saudecaruaru.pe.gov.br> - UASG: 926809. Outras informações na sala da CPL/SMS, situada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU, localizada na Av. Vera Cruz, nº 654, 3º Andar, Bairro São Francisco, Caruaru/PE - no horário das 07h às 13h, ou pelo telefone: (81) 3101-2414/2414 - E-mail: [cplsaudcaruaru@gmail.com](mailto:cplsaudcaruaru@gmail.com).

Caruaru, 06 de setembro de 2022.  
Brunna Carolyne Florêncio Barbosa  
Pregoeira

PREFEITURA DE CARUARU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Comissão Permanente de Licitação

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Homologo nos termos do art. 43 inciso VI da Lei Federal nº 8666/93 e Decreto nº 10.520 de 17.07.2002 e Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019 o resultado do **Pregão Eletrônico nº 053/2022 – Processo Licitatório nº 081/2022 – Registro de Preço: 047/2022 - CPL/SMS** – Objeto: Aquisição de Produtos para Saúde - Seringas e Agulhas, a serem utilizadas nas ações de vacinação no município de Caruaru, a fim de atender as necessidades do Programa Nacional de Imunização – PNI da Secretaria de Saúde, com fornecimento parcelado dos produtos, durante o período de 12 (doze) meses, que teve como empresas vencedoras: **1. HORUS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 26.754.510/0001-48, no item: **2. Perfazendo o VALOR GLOBAL DA ATA R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais). **2. ZM MEDICAL ATACADO DA SAUDE LTDA**, CNPJ nº 39.239.472/0001-37, no item: **1. Perfazendo o VALOR GLOBAL DA ATA R\$ 24.000,00** (vinte quatro mil reais). **VALOR GLOBAL DO REGISTRO DE PREÇO R\$ 27.600,00** (vinte e sete mil e seiscentos reais). A homologação na íntegra encontra-se disponível na CPL.

Caruaru, 6 de setembro de 2022  
Bárbara de Assis Florêncio  
Secretária de Saúde - SMS

PREFEITURA DE CARUARU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Comissão Permanente de Licitação

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Homologo nos termos do art. 43 inciso VI da Lei Federal nº 8666/93 e Decreto nº 10.520 de 17.07.2002 e Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019 o resultado do **Pregão Eletrônico nº 062/2022 – Processo Licitatório nº 093/2022 – Registro de Preço: 056/2022 - CPL/SMS** – Objeto: Fornecimento Parcelado de Cestas Básicas de Gêneros Alimentícios não Perecíveis, para atender aos pacientes em tratamento pelo Programa de Controle da Tuberculose, Fracassado no Processo Licitatório nº 044/2022 - Pregão Eletrônico nº 028/2022, durante o período de 12 (doze) meses, que teve como empresa vencedora: **JOSELICE DA HORA RAMOS MERCADINHO EIRELI**, CNPJ nº 41.569.776/0001-04, no item: **1. Perfazendo o VALOR GLOBAL DA ATA R\$ 147.611,00** (cento e quarenta e sete mil seiscentos e onze reais). A homologação na íntegra encontra-se disponível na CPL.

Caruaru, 6 de setembro de 2022  
Bárbara de Assis Florêncio  
Secretária de Saúde - SMS

PREFEITURA DE CARUARU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – OBRAS  
EXTRATO – TERMO ADITIVO

**3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2022 CPL/O, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 050/2021 CPL/O – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2021 CPL/O. CONTRATADA: ABL ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.654.704/0001-88. **OBJETO:** prorrogação dos prazos de execução e vigência do Contrato nº 005/2022 CPL/O, cujo objeto é a execução de pavimentação de 05 (cinco) ruas, drenagem e muro de arrimo no Município de Caruaru/PE – LOTE I. **Ficam prorrogados os prazos de execução contratual das Ruas 11, 21, 23, 25 e do muro de arrimo por mais 02 (dois) meses, tendo como termo inicial a data de 08 de setembro de 2022 e por termo final a data de 07 de novembro de 2022; e fica prorrogado o prazo de execução contratual da drenagem por mais 03 (três) meses, tendo como termo inicial a data de 08 de setembro de 2022 e por termo final a data de 07 de dezembro de 2022. Também fica prorrogado o prazo de vigência contratual por mais 06 (seis) meses, tendo como termo inicial a data de 08 de setembro de 2022 e por termo final a data 07 de março de 2022.** Data: 06/09/2022. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS. Andrews de Melo Silva – Secretário.

**MUNICÍPIO DE CARUARU**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**  
**AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE CARUARU**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2022 - PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2022 CPL/SDSDH. CONTRATADA: WELL CAR COMISSARIA DE VEICULOS LTDA**, CNPJ/MF nº 02.502.673/0001-75. Finalidade: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, o remanejamento de quantitativo a destinação dos itens do Contrato nº 003/2022 CPL/SDSDH, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos Automotivos – Tipo SEDAN – para transporte de pessoas, sem motorista, sem combustível, com manutenção preventiva/corretiva, emplacamento, e taxas obrigatórias incluídas, a fim de atender às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Caruaru, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. Caruaru 24 de agosto de 2022. Michely de Souza Martins – Gestora/Secretária. Eduardo Vieira de Sousa – Secretário. Aline Tiburcio Gomes de Araújo Silva - Secretária. Francisco de Assis Batista da Silva – Secretário.

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARUARU**  
**Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SDSDH**  
**Comissão Permanente de Licitação**



**AVISO DE ERRATA**

Na publicação realizada no Diário Oficial do Município de Caruaru - na Edição 1664, página 3, do dia 29/08/2022. **3º(TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 061/2020 CPL/SDSDH - PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 033/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020 CPL/SDSDH.** Onde se lê: LOCADORA: Marta Maria Ferreira de Lima Torres, CPF nº 146.55.074-87. **Leia-se:** LOCADORA: Marta Maria Ferreira de Lima Torres, CPF nº.146.855.074-87. Caruaru/PE, 08 de setembro de 2022.

**MUNICÍPIO DE CARUARU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/E  
AVISO DE LICITAÇÃO- UASG: 982381**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 028/2022 - CPL/E – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 085/2022 - CPL/E – REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2022 CPL/E:** Registro de Preço para eventual e futura **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE PAPELARIA**, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria de Educação e Esportes e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Valor Total estimado **R\$ 2.372.327,90 (dois milhões trezentos e setenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos).** Data e hora de abertura: 22 (vinte e dois) de setembro de 2022 às 09h00min.

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 031/2022 - CPL/E – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 091/2022 - CPL/E – REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2022 – CPL/E:** Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA e CRONOMETRAGEM ELETRÔNICA** durante os eventos desportivos executados pela Secretaria de Educação e Esportes de Caruaru. Valor Total estimado **R\$ 426.830,05 (Quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e trinta reais e cinco centavos).** Data e hora de abertura: 22 (Vinte e dois) de setembro de 2022 às 11h00min.

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 033/2022 - CPL/E – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 094/2022 - CPL/E – REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2022 – CPL/E:** Registro de Preços para eventual e futura **AQUISIÇÃO DE MATERIAL INFANTIL (ARTIGOS PARA BEBÊS, CAMA E BANHO, MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E UTENSÍLIOS PARA ALIMENTAÇÃO)**, para atendimento das demandas da Secretaria de Educação do Município de Caruaru. Valor Total estimado **R\$ 1.920.054,00 (Um milhão novecentos e vinte mil e cinquenta e quatro reais).** Data e hora de abertura: 26 (vinte e seis) de setembro de 2022 às 09h00min. Informações: Os interessados poderão acessar e fazer Download do texto integral dos Editais nos sites: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). UASG: 982381 - ([www.caruaru.pe.gov.br](http://www.caruaru.pe.gov.br) através do link: <http://editais.caruaru.pe.gov.br>). Outras informações na sala da CPL/E, situada no CENTRO ADMINISTRATIVO I, localizado na Rua Professor Lourival Vilanova,118 - 1º. Andar - Bairro Universitário -Caruaru/PE, CEP: 55.016-745, Caixa Postal: 147 - no horário das 08h00 as 14h00min, ou pelo telefone: (81) 81 9.8816 - 3913 ou através do E-mail: [cplecaruaru20@gmail.com](mailto:cplecaruaru20@gmail.com).

Caruaru/PE, 08 de setembro de 2022.  
Albaneide de Carvalho  
Pregoeira - CPL/E

**MUNICÍPIO DE CARUARU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/E  
AVISO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 032/2022 - CPL/E – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 093/2022 - CPL/E - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 27/2022 CPL/E:** Registro de Preços para eventual e futura contratação dos serviços de transporte de água potável, em caminhão pipa, destinados aos reservatórios localizados nas zonas urbana e rural do município de Caruaru, para atender às necessidades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura de Caruaru. Valor Total estimado **R\$ 8.746.711,60 (oito milhões setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta centavos).** Data e hora de abertura: 23 (vinte e três) de setembro de 2022 às 09h00min. Informações: Os interessados poderão acessar e fazer Download do texto integral do Edital nos sites: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). UASG: 982381 - ([www.caruaru.pe.gov.br](http://www.caruaru.pe.gov.br) através do link: <http://editais.caruaru.pe.gov.br>). Outras informações na sala da CPL/E, situada no CENTRO ADMINISTRATIVO I, localizado na Rua Professor Lourival Vilanova,118 - 1º. Andar - Bairro Universitário -Caruaru/PE, CEP: 55.016-745, Caixa Postal: 147 - no horário das 08h00 as 14h00min, ou pelo telefone: (81) 81 9.8816 - 3913 ou através do E-mail: [cplecaruaru20@gmail.com](mailto:cplecaruaru20@gmail.com).

Caruaru/PE, 08 de setembro de 2022.  
Cisleide Cristina da Silva  
Pregoeira - CPL/E

**PREFEITURA DE CARUARU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – OBRAS  
EXTRATO - TERMO ADITIVO**

**1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2022 CPL/O, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 040/2021 CPL/O – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 021/2021 CPL/O. CONTRATADA:** CONSTRUTORA SAM LTDA, CNPJ nº 11.520.665/0001-42. **OBJETO:** acréscimo de valor ao Contrato nº 014/2022 CPL/O, que tem por objeto a execução de serviços técnicos de engenharia para a manutenção de pavimentação, esgotamento sanitário e drenagem em diversos bairros e distritos do Município de Caruaru/PE, LOTE VI (Luiz Gonzaga, Universitário, Fernando Lyra, Lagoa do Algodão, Maurício de Nassau, Loteamento Ramiro de Souza e 2º Distrito). **Fica acrescida a quantia de R\$ 32.096,61 (trinta e dois mil noventa e seis reais e sessenta e um centavos), equivalente a 2,78% do valor global do contrato.** Data: 08/09/2022. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS. Andrews de Melo Silva – Secretário.

**PREFEITURA DE CARUARU  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU – CARUARUPREV  
CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU – CEACA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – SMS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SDDSDH  
AUTARQUIA DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CARUARU – AMTTC  
FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE CARUARU - FCTC  
AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE CARUARU – URB  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES – SEDUC  
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU – COMDICA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM  
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES – SPM  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS – SIURB  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL – SDR  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA – SEDETEC  
SECRETARIA DE GOVERNO – SEGOV  
SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA – SECOV  
SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SUSTENTABILIDADE - SESP  
EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2022 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2022 – CPL/G – ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 031/2022 CPL/G** CONTRATADA: GGV COMERCIAL EIRELI - CNPJ nº 35.236.131/0001-57 – Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Materiais de Construção (abrasivos, fixação, balcões e bancadas, Insumo para Solda, Louça Sanitária e Complementos, Madeira, Marcenaria, Metais Sanitários, Pisos e Revestimentos, Tintas e Suplementos, Material Hidráulico, Elétrico, Gases, Fechamentos, Vedações e Equipamentos) para atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Caruaru. Valor Total: **R\$ 34.191,56 (trinta e quatro mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).** Vigência: 12 (doze) meses. Caruaru, 01 de setembro de 2022.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 032/2022 CPL/G** CONTRATADA: GR COMÉRCIO EIRELI – EPP - CNPJ nº 17.451.234/0001-58 – Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Materiais de Construção (abrasivos, fixação, balcões e bancadas, Insumo para Solda, Louça Sanitária e Complementos, Madeira, Marcenaria, Metais Sanitários, Pisos e Revestimentos, Tintas e Suplementos, Material Hidráulico, Elétrico, Gases, Fechamentos, Vedações e Equipamentos) para atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Caruaru. Valor Total: **R\$ 48.061,24 (quarenta e oito mil, sessenta e um reais e vinte e quatro centavos).** Vigência: 12 (doze) meses. Caruaru, 01 de setembro de 2022.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2022 CPL/G** CONTRATADA: MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ: 25.329.901/0001-52 -Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Materiais de Construção (abrasivos, fixação, balcões e bancadas, Insumo para Solda, Louça Sanitária e Complementos, Madeira, Marcenaria, Metais Sanitários, Pisos e Revestimentos, Tintas e Suplementos, Material Hidráulico, Elétrico, Gases, Fechamentos, Vedações e Equipamentos) para atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Caruaru. Valor Total: **R\$ 167.479,38 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).** Vigência: 12 (doze) meses. Caruaru, 01 de setembro de 2022.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 034/2022 CPL/G** CONTRATADA: MJ COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI - CNPJ nº 07.631.411/0001-24 – Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Materiais de Construção (abrasivos, fixação, balcões e bancadas, Insumo para Solda, Louça Sanitária e Complementos, Madeira, Marcenaria, Metais Sanitários, Pisos e Revestimentos, Tintas e Suplementos, Material Hidráulico, Elétrico, Gases, Fechamentos, Vedações e Equipamentos) para atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Caruaru. Valor Total: **R\$ 21.053,20 (vinte e um mil, cinquenta e três reais e vinte centavos).** Vigência: 12 (doze) meses. Caruaru, 01 de setembro de 2022.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 035/2022 CPL/G** CONTRATADA: RM COMÉRCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA ME, CNPJ nº 20.784.313/0001-95. Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Materiais de Construção (abrasivos, fixação, balcões e bancadas, Insumo para Solda, Louça Sanitária e Complementos, Madeira, Marcenaria, Metais Sanitários, Pisos e Revestimentos, Tintas e Suplementos, Material Hidráulico, Elétrico, Gases, Fechamentos, Vedações e Equipamentos) para atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Caruaru. Valor Total: **R\$ 63.951,45 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).** Vigência: 12 (doze) meses. Caruaru, 01 de setembro de 2022. Michely de Souza Martins, Fernanda de Melo Barbosa, José Gilvan Cavalcanti Calado Júnior, Bárbara de Assis Florêncio, Dayse Willyane Santos Silva, Matheus Silva de Freitas, Rafael Dantas Martiniano Lins, Francisco de Assis Batista da Silva, Aline Tibúrcio Gomes de Araújo Silva,



Fernanda Rafaella Chagas Pereira, Aline Feijó Portela, Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva, Juliana Gouveia Alves da Silva, Andrews de Melo Silva, José Manoel Pereira Rodrigues, André Luís Ferrer Teixeira Filho, João Patrício da Silva Filho, José Lino Portela Neto, Simone Benevides de Pinho Nunes, Marcela de Lima Amaral - Secretários.

**PREFEITURA DE CARUARU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – OBRAS**  
**JULGAMENTO DE RECURSO E REABERTURA DE SESSÃO**

**PROCESSO Nº 040/2022 CPL/O**  
**CONCORRÊNCIA Nº 034/2022 CPL/O**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para **Reconstrução da Escola Municipal Típica Rural.**

Informo que foi **improcedente** o recurso administrativo interposto pela empresa **D&M CONSTRUTORA EIRELI**, mantendo a decisão que **HABILITOU** as licitantes: **ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; M & W SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA;** e a **EBM ENGENHARIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.**

Por oportuno, informamos que a sessão para abertura de propostas de preços ocorrerá no dia **12 de setembro de 2022 às 14h00.**

Caruaru/PE, 08 de setembro de 2022.

**Edivanilson Carvalho Ferreira**

Presidente CPL/O

**DIVULGAÇÃO:** Prefeitura Municipal de Caruaru – Secretaria de Administração – Gerência de Atos de Pessoal. Rua Professor Lourival Vilanova, nº 118, Bairro Universitário, Caruaru - PE, CEP 55.016-745 – Caruaru/PE  
**VERSÃO ONLINE:** [www.caruaru.pe.gov.br](http://www.caruaru.pe.gov.br)